



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º **0820447-17.2024.8.19.0038**

APELANTE: FABIANE JUSTINO DOS SANTOS BRAGA

APELADO: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E HIDRÔMETRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONCESSIONÁRIA QUE DEFENDE A REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA EM RAZÃO DA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 30 E 45 DA LEI 11.445/07. DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. FATURAS, NÚMERO DE CADASTRO E HIDRÔMETRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES
DESTE TRIBUNAL. RECURSO
DESPROVIDO.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º **0820447-17.2024.8.19.0038**, em que figura como apelante **FABIANE JUSTINO DOS SANTOS BRAGA** e apelada **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Alega a autora, ora apelante, que recebeu cobranças emitidas pela concessionária ré apesar de não haver fornecimento de água em sua residência, em razão da ausência de hidrômetro, sendo certo que sua instalação foi requerida em julho de 2023. Narra ainda que seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão do suposto débito.

Concedida da gratuidade de justiça no indexador 108115466.

Decisão proferida no indexador 141864064 que decretou a revelia da concessionária, nos termos da certidão 141794642.

Decisão saneadora indexador 171664845.

Alegações finais pelas partes indexadores 241170996 e 242055541.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proferida sentença de improcedência dos pedidos iniciais, indexador 255584627, ora se transcreve:

O feito comporta julgamento de mérito, na medida em que exaurida a atividade probatória definida na decisão de saneamento e os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo, inexistindo outras diligências a serem determinadas ou provas a serem produzidas que possam alterar o desfecho da controvérsia.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a empresa ré no conceito de fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma Lei nº 8.078/90. Desta forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A solução do presente litígio se faz com base no artigo 37, §6º da Constituição Federal e do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor/prestador de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do prestador de serviço para que esteja caracterizada a responsabilidade objetiva deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo Direito Pátrio da Teoria do Risco do Empreendimento e da Teoria do Risco Administrativo.

Conforme o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor quando este provar que o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Segundo as considerações da parte autora, é trazida a perspectiva de que o imóvel onde reside não dispõe de hidrômetro ou mesmo o uso de água proveniente da rede de abastecimento administrada pela concessionária de serviços públicos, considerando com isso não haver vínculo jurídico que venha a embasar cobranças.

Todavia, a estrutura legal e normativa que estabelece as diretrizes do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário define este serviço como de natureza pública, realizado em regime de monopólio por concessão da Administração, outrora operacionalizado no Rio de Janeiro exclusivamente pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos, e mais contemporaneamente realizado por concessionárias de serviços diversas após a segmentação em regiões administrativas do núcleo metropolitano.

Ou seja, implica na concepção de que toda pessoa residente no âmbito das regiões administrativas recebe o serviço de abastecimento de água prestado exclusivamente pela respectiva concessionária, no que possui, invariavelmente, vínculo jurídico com esta concessionária.

É premissa equivocada se apoiar na perspectiva de que a inexistência de hidrômetro instalado, ou a ausência de consumo aferido no local, implica automaticamente na inexistência de vínculo jurídico ou na inexigibilidade de cobrança, restando a convicção de que faturas precificadas pelo quantitativo de 15m³, correspondente isto ao custo de disponibilidade do sistema, ostentam presunção de licitude. O sistema de saneamento básico é obrigatório e de caráter coletivo, e a lei impõe



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o pagamento de taxas ou tarifas decorrentes da manutenção e disponibilidade do serviço público essencial.

A conexão da unidade consumidora com os serviços de abastecimento é prevista pela legislação ordinária, Lei Federal 11.445/07, legitimando a inscrição obrigatória da unidade, inclusive se o particular deixe de solicitar ligação à rede, a exemplo deste feito em que o autor pretende seguir com utilização de fonte de água privada, e por fim a cobrança do serviço.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Por consulta aos documentos nos autos, Ids 175465441 e 107215095, resta a convicção de que as missivas de cobrança receberam precificação pelo quantitativo de 15m³, correspondente isto ao custo de disponibilidade do sistema para unidade residencial.

Não foi apresentado, outrossim, comprovante de negativação no nome da demandante em razão dos débitos perante a ré. Visto





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que se trata do custo pela disponibilidade do sistema, não é possível considerar vício de ilicitude nesse aspecto.

"Nº. 152 "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa." Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2010.018.00003. Julgamento em 04/10/2010. Relator: Desembargador José Geraldo Antônio. Votação por unanimidade."

Legítima, portanto, a cobrança perpetrada, e fadado ao insucesso o pedido para declaração de inexistência de débito ou revisão de faturamento, bem como a requerida compensação de caráter extrapatrimonial.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvo o feito com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça.

Publique-se e intime-se, registrado no ato da assinatura digital.

A autora apresentou o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença, defendendo que seu imóvel não é abastecido pelo serviço da concessionária de água, o que impede as cobranças faturadas de maneira unilateral e arbitrária pela concessionária.

Contrarrazões apresentadas pela parte apelada, indexador 279736317, pelo prestígio da sentença proferida.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Inicialmente cabe destacar ser a relação jurídica objeto da presente demanda de consumo, uma vez que a parte autora está abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, a parte ré ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Nesse sentido dispõe o Enunciado de Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

Nº. 254 "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

No que tange ao defeito do serviço, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 14 que o fornecedor de serviço responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados, salvo a comprovação de alguma hipótese elencada no parágrafo 3º do citado artigo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Insta salientar que o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

peçoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Aduz a autora que não reconhece as cobranças relativas à tarifa de água realizadas pela concessionária apelada, uma vez que não usufrui do serviço essencial correspondente. Sustenta, ainda, que formulou requerimento para instalação de hidrômetro em seu imóvel, o qual não foi atendido pela concessionária.

Importante ressaltar que não é legítima a cobrança por estimativa, em razão do disposto nos artigos 18, § 1º, da lei nº 6.528/78 e 30, III E IV, da lei nº 11.445/07. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária" (REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015).

Este também é o entendimento desta Corte de Justiça, consolidado na Súmula 152, senão vejamos:

A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que é vedada a cobrança por estimativa ao serviço de fornecimento de água, sobretudo nos casos de ausência de instalação de hidrômetro por desídia da concessionária. No caso concreto, a parte vem sendo cobrada nos termos supracitado, não existindo ilegalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ademais, sabe-se que é devida a cobrança da tarifa tão somente pela disponibilização da rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme dispõe os artigos 30, III e IV da Lei nº 11.445/2007, in verbis:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

A pretensão da apelante de afastar as cobranças só poderia ser acolhida caso restasse demonstrado que a unidade consumidora carece de efetiva disponibilidade do serviço, conforme dispõe o art. 45, §1º, da Lei 11.445/2007.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

No presente caso, a autora juntou termo de contratação com número de matrícula com pedido de troca de titularidade e ligação nova.

AGUAS DO RIO **TERMO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E/OU COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO**

QUADRO RESUMO DA CONTRATAÇÃO

Matrícula: 402834748 Informação do Usuário:

CONTRATANTE

A Nome: Fabiane Justino dos Santos Braga
 RG: 124773177 ORGAO EXP: Petron CPF/CNPJ: 09125732790
 Profissão: Operadora Nacionalidade: Brasil Estado Civil: Divorciada
 Endereço: Av Rio São Paulo Nº: 316 Complemento:
Km 36 CEP: 26298566 Cidade: Nova Iguaçu
 E-mail: Fabiane.Santos3600@gmail.com Telefone: 9878566481
 C Economias: 2 Residencial ☐ Comercial ☐ Industrial ☐ Pública ☐

Situação do Imóvel: ☒ Próprio ☐ Alugado ☐ NÃO INFOR (especificar)

CONTRATADA

D Nome: SPE SANEAMENTO RIO 1 S.A CNPJ: 42.310.775/0001-03
 Endereço: Av. Barão de Tefé, 34, 10º e 11º andares
 Bairro: Saúde CEP: 20220-460
 Cidade: Rio de Janeiro Telefone: 0800 195 0195

TIPO DE SERVIÇO/FORMA DE PAGAMENTO

E Serviço: Troca de titularidade + ligação Nova
 Custo Total do Serviço Solicitado: 786,98

Entrada: Qtd. Parcelas: 24x Valor Parcela: 32,80
 Observações:

Declaro ter tomado ciência em 28/06/2, que segundo a legislação aplicável, devo providenciar a

Portanto, demonstrada a disponibilização do serviço, possível a cobrança da tarifa contestada.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. DÉBITOS POSTERIORES À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO QUE NÃO ISENTA A AUTORA DA PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. SÚMULA 330 DO E.TJRJ. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS E DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, na qual a consumidora alega cobranças indevidas e negativação de seu nome, referentes a débitos de unidade consumidora que afirma ter desocupado e que se encontra sem medidor de energia. 2. Reconhecida a relação de consumo, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desonera a parte autora do dever de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o verbete sumular nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. O fato constitutivo do direito alegado pela apelante é o encerramento da relação contratual, que cessaria a sua responsabilidade pelos débitos futuros. Cabia à autora, portanto, demonstrar minimamente ter solicitado o cancelamento do serviço junto à concessionária, o que não ocorreu. 4. A ausência de medidor físico no local, supostamente retirado em decorrência de violência urbana, não implica o cancelamento automático do contrato de fornecimento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

energia, obrigação que persiste até a formal solicitação de encerramento pelo titular da unidade consumidora. Impor à ré a prova de que o pedido de cancelamento não foi feito configuraria inaceitável probatio diabolica. 5. A cobrança de valores referentes à disponibilidade do serviço, prevista na regulamentação do setor elétrico, constitui exercício regular de direito por parte da concessionária enquanto o contrato de fornecimento estiver ativo, o que afasta a ilicitude da conduta e, por conseguinte, o dever de indenizar. Aplicação do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil. 6. Inexistentes os elementos da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito, revela-se legítima a inscrição do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito em razão do inadimplemento, o que afasta a pretensão de cancelamento do débito e de compensação por dano moral. 7. Recurso desprovido.

(0804260-34.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Cuida-se de demanda movida por consumidor em face da concessionária de serviço público, ao argumento inicial de cobrança indevida em razão ausência de relação jurídica com a ré, vindo a ter o seu nome inserido nos cadastros de devedores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela concessionária de serviço público, enquadrando-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a empresa ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

3. Da leitura do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.

4. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à compensação por danos morais em razão de cobrança pelo serviço de fornecimento de água, muito embora o abastecimento na residência da autora seja alegadamente precário, dependendo em inúmeras ocasiões de carro-pipa.

5. Incontroversa a cobrança constante da fatura de ID 31404575 emitida em agosto de 2022. Entretanto, não é verossímil a alegação constante na exordial, de que a autora não mantém relação contratual com a concessionária, pois a própria apelante alega no ID 197731245 que a cobrança é indevida em razão da precariedade no fornecimento de água no seu imóvel.

6. Os protocolos de atendimentos com solicitações de religação e troca de titularidade constantes do ID 197732860 reforçam a existência de relação jurídica entre a autora e a ré.

7. A demandada, por sua vez, ofereceu contestação defendendo a regularidade das cobranças em razão da disponibilidade do serviço, com pagamento regular de contas anteriores faturadas com base na tarifa mínima, com medidor instalado desde 2018.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8. Assim sendo, é possível constatar que há a disponibilização e o fornecimento do serviço, ainda que de maneira precária.

9. Dessa forma, tem-se a legalidade das cobranças, porque a mera disponibilização do serviço, por si só, enseja o direito da concessionária a exigir uma contraprestação. Ou seja, mesmo que o consumidor não utilize o serviço, tal fato não o exime do pagamento de tarifa mínima em razão da respectiva disponibilidade.

10. A cobrança mínima está embasada no quanto plasmado na Lei n.º 11.445/2007, (com redação conferida pela Lei 14.026/2020) que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico em seu art. 30, incisos III e IV.

11. Além disso, o art. 45 da Lei nº 11.445/07 (com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.026/2020), dispõe sobre a obrigação da concessionária de realizar a ligação compulsória do imóvel à rede de água e esgotamento sanitário, de forma a viabilizar a manutenção da infraestrutura pública desses serviços, permitindo, em contrapartida, a cobrança de tarifa mínima para cobrir os investimentos.

12. Acerca da cobrança da tarifa mínima, o entendimento deste Tribunal consubstanciado na súmula 152 é no sentido de que "a cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa. Precedente TJRJ.

13. No tocante aos danos morais, verifica-se que a causa de pedir alegada tem por base a suposta cobrança indevida e a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

14. Imperioso destacar que a própria consumidora reconhece a inadimplência das cobranças discutidas em juízo, realizando o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

parcelamento da dívida constante no ID197732868 em fevereiro de 2025, após a negativação.

15. Dito isso, é possível constatar que a inclusão do nome da apelante nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em consequência da inadimplência das contas de água. Portanto, inexistente ofensa a direito da personalidade a justificar a condenação pretendida, a título de dano extrapatrimonial, haja vista que restou incontroverso o débito das faturas.

16. Sendo assim, a compensação extrapatrimonial reclamada é descabida, mantendo-se a sentença vergastada. Precedentes TJRJ.

17. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

18. Apelo não provido.

(0808969-73.2022.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Em que pese ser a consumidora presumidamente vulnerável, não há como afastar a necessidade de a parte autora produzir prova mínima acerca dos fatos narrados, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a parte autora, em diversas oportunidades, menciona a inexistência de hidrômetro, sem, contudo, demonstrar de forma clara a ausência de disponibilidade do serviço, circunstância que igualmente poderia ser devidamente comprovada nos autos.

No mesmo sentido o enunciado de súmula nº 330, deste Tribunal:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Quanto à alegada negatificação do nome da autora, cumpre ressaltar que tal fato não restou demonstrado nos autos. Ademais, não há que se falar em compensação por danos morais, uma vez que há disponibilidade do serviço na unidade consumidora, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo de origem.

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator